

A L E G A Ç Õ E S do agravado,

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA DE MOURA PORTUGAL

Pelo Dr. Henrique Pancada Fonseca

Venerandos Desembargadores:

1. Pretende a agravante impugnar o douto despacho de fls. 69 e 69 v. que declarou subsistente a venda em hasta pública, titulada pelo auto de arrematação de fls. 55 a 55 v.

Para facilidade de apreciação seguir-se-á o argumento do agravante. Assim:

2. Sobre a *natureza jurídica da venda* em execução, começa a agravante por sustentar que «a orientação predominante é no sentido de que é o juiz quem vende».

Logo aí a discordância do agravado é total e fundamentada.

Em primeiro lugar porque determina *quem vende* não aflora sequer a substância do acto: — haveria que apurar a *natureza* do acto e não a *identidade* de quem o pratica.

Em segundo lugar porque não é exacto ser essa a orientação dominante, nem sequer esse um dos três termos da alternativa

os quais, quanto ao sujeito activo da venda (o autor da venda) distinguem, sim, entre :

- o executado (que o juiz ou o exequente representam) ;
- o exequente ;
- e o Estado, este sim, representado pelo Tribunal (Alberto dos Reis, Manuel de Andrade e Galvão Telles, in «Da venda no processo de execução, Rev. Ord., Adv., I, n.º 4, 410 e segts. ; Noções Elementares Proc. Civil, 1.ª ed., 212.º e Rev. Fac. Dir. de Lisboa, 4, 807 e segts.).

Alberto dos Reis — que tão de perto o agravante segue — enfileirando nesta última solução, remete, afinal, para a caracterização do acto, independentemente da pessoa do seu autor, ao esclarecer :

«Pode realmente dizer-se que o juiz vende *pelo executado*, contando que se entenda essa fase em termos correctos. Vende pelo executado, não no sentido de que *representa* o executado, mas no sentido de que se *substitui e sobrepõe* a ele e consegue, por um acto da sua *autoridade*, **O MESMO EFEITO JURÍDICO QUE DERIVARIA DE UM ACTO DE VONTADE DO EXECUTADO**» (loc. cit. págs. 443).

Há que analisar, pois, a *natureza* do acto, já que a determinação do agente não altera a natureza daquele (não lhe altera, pelo menos, os efeitos, como acima se citou). Ora, quanto à natureza do acto, esta é a opinião de Galvão Telles «... a *arrematação* é um acto de transferência, envolvendo *alienação e aquisição* e havendo nela *sempre* uma transmissão de bens do executado» — (Bol. Min. Just., 73, 308, nota 228, citação do Prof. Vaz Serra).

A pág. 307 deste Bol. Min. Justiça, o Prof. Vaz Serra esclarece :

«Sendo assim, a transferência dos bens para o adquirente deles, *assume a natureza de uma venda*, em que o

Tribunal, como órgão de execução, vende, no lugar do executado, os bens penhorados».

E, na página seguinte (pág. 308) :

«A venda forçada é uma *verdadeira venda* e não outro acto qualquer.»

É evidente que esta venda sofre, em confronto com as negociadas por particulares, a diferença de ser coactiva, portanto inserida no direito público quanto ao seu agente: ele *impõe* a venda em vez de a *querer*. Mas por aí se ficam as diferenças. Esgotam-se, repetimo-lo, ainda na pessoa do agente, na sua posição perante o *acto*, cuja natureza, conteúdo e efeitos se mantêm.

Ora o efeito essencial da venda é a *transferência de propriedade*. E ela, como se demonstrou, operou-se irreversivelmente com a venda.

3. Debruça-se a agravante sobre os efeitos da extinção da existência, ou , diria melhor, sobre a *extinção da execução*, pretendendo com ela envolver a extinção da arrematação com que se operou a venda.

Confunde a venda com a execução, o passado com o presente, a inexistência dos actos processuais com o termo do processo.

No decurso da execução verificavam-se actos que produziram efeitos. Um deles foi a venda ao agravado. Extinta a execução nada permite concluir que se consideram inexistentes ou ineficazes os actos que durante ela se praticaram! Pelo contrário, a forma normal de a execução se extinguir é chegar ao fim, ou seja, esgotar os actos e trâmites processualmente previstos que, obviamente, conservam a sua existência e eficácia para além do termo da execução.

Erro fundamental é pois confundir a extinção da execução com a dos actos em que se decompôs.

É, afinal, — o próprio Prof. Alberto dos Reis quem discorre desta maneira singela e inequívoca (apenas o sublinhado é do agravado) :

«O art.º 916.º (do Código de 39) permite o exercício do direito em qualquer estado do processo. Portanto o executado ou qualquer pessoa pode fazer cessar a execução logo no início dela, na fase da citação e da oposição, ou posteriormente, na fase da penhora, da reclamação e verificação de créditos, *do pagamento*. O que sucede é que o *pagamento não prejudica as arrematações* ou adjudicações já efectuadas, as quais subsistem (art.º 917.º, § 1.º).

O que se diz quanto às arrematações aplica-se, é, claro, às outras formas de venda (...) *Desde que a execução tenha entrado na fase do pagamento* (art.ºs 872.º e seguintes), *os actos consumados mantêm-se: o que está concluído subsiste. O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO SÓ ACTUA EM RELAÇÃO AO FUTURO*». (In «Processo de Execução», vol. II, ed. 1954, pág. 492, Coimbra Editora).

4. *O direito positivo vigente* não é menos claro quanto à subsistência de venda nos casos de remição da execução e de remição da venda. Trata-se aqui, note-se, da extinção da execução através do pagamento pelo executado, a que a doutrina chama «remição da execução» para a distinguir da «remição da venda», operada por familiares do executado, nos termos do art.º 912.º do Código de Processo Civil actual.

Com efeito, o art.º 909.º é inofismavelmente taxativo ao estatuir que (n.º 1) : «Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito». Entre os casos de ineficácia da venda previstos não está o do pagamento voluntário (ou remição da execução).

Acresce que o sobredito art.º 919.º foi alterado em 1961, mencionando, quanto à ineficácia da venda, mais dois casos que não vieram do Código de 1939 (procedência dos embargos do executado ou provimento do agravo do despacho que ordenou

a citação inicial), e referindo, no n.º 2, a acção de preferência e a remição dos bens (aliás para esclarecer que a venda se mantém, mudando apenas a pessoa do adquirente) *mas omitindo o pagamento voluntário ou remição da execução previstos no art.º 916.º*.

De resto, no próprio art.º 916.º, n.º 1, a lei dispõe que a execução «cessa» e não que é anulada ou que são ineficazes os actos nela praticados.

Compreende-se, aliás, o esquema da remição dos bens: essa faculdade é concedida a certos familiares do executado, no pressuposto de que pretendam conservar na família os bens penhorados e de esses familiares poderem ter tido conhecimento tardio da execução, daí decorrendo o impedimento a que tenham mais cedo exercido a faculdade de remir. Tanto assim é que, no caso da alínea a) art.º 913.º, é concedida ao remidor o prazo suplementar de dez dias *após* o momento em que *teve conhecimento* da venda particular. Assim, se anteriormente à venda já o remidor sabia que esta se iria verificar, de nenhum prazo beneficia. Ora, o caso do próprio executado é flagrantemente diverso, pois teve conhecimento da execução desde a citação e desde esse momento a pôde remir. Teve, depois, conhecimento de todos os trâmites processuais, subsequentes, inclusive da data da venda, mantendo a sua inércia. Não faria, pois, sentido que se lhe concedesse ainda um prazo maior de remição do que o que é atribuído (com justa causa) aos seus familiares que pretendem remir os bens.

Refira-se, ainda, no sentido exposto, que a remição da execução ou pagamento voluntário pelo executado não inutiliza as vendas já afectuadas (Lopes Cardoso, conforme foi citado a fls. 69 v. deste processo no douto despacho recorrido).

Finalmente, a 2.ª parte do n.º 1 do art.º 916.º do Código de Processo Civil (no qual o agravante assenta o seu argumento) esclarece limpidamente que o executado remidor de execução só depositará a parte do crédito do exequente «que não esteja solvida pelo produto da *venda*» — o que só pode significar que essa

venda se mantém, aliás em coerência sistemática com a taxatividade do art.º 909.º.

Por último,

5. Melhor acolhimento se espera não venha a ter a objecção do agravante, de que transitou o despacho de fls. 62, mandando suspender a execução.

Na verdade, esse despacho não foi notificado ao agravado, o qual, quando requereu a entrega de guias, nos termos do requerimento de fls. 63 — e tal entrega lhe foi negada — logo veio com o dito requerimento sustentar «que a suspensão da execução não acarreta a anulação da venda», tendo requerido a passagem de guias, e, vendo de imediato deferido esse requerimento, efectuou válida e tempestivamente o depósito do remanescente do preço, pelo que a execução prosseguiu, não havendo, pois, fundamento para pôr em crise o mencionado despacho, de que tomara conhecimento na véspera (3.º período do citado req. de fls. 63).

Por outro lado, a suspensão da execução, a ter-se verificado no sentido pretendido pelo agravante impedindo o pagamento do remanescente do preço, não afectaria a validade e eficácia de arrematação, apenas devolvendo para ulterior momento, o pagamento integral do preço da compra efectuada.

CONCLUINDO :

I — O pagamento voluntário faz cessar a execução mas não inutiliza os actos até ali nesta praticados — art.ºs 909.º e 916.º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil;

II — Deve, pois, manter-se a compra efectuada pelo agravado bem como o douto despacho recorrido.

Assim, se fará JUSTIÇA !

NOTA — O recurso de agravo em referênciã foi julgado, no Supremo Tribunal de Justiça em 17-11-977, vendo-se do acórdão proferido por aquele Venerando Tribunal (e que transitou) que lhe foi negado provimento.